



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

PROCESSO: 00821/21
SUBCATEGORIA: Fiscalização de Atos e Contratos
EXERCÍCIO: 2021
JURISDICIONADO: Poder Executivo Municipal de Nova Mamoré
RESPONSÁVEL: **Claudionor Leme da Rocha** – Prefeito do Município de Nova Mamoré
Período de 1.1.2017 a 31.12.2020 (CPF nº 579.463.102-34);
Marcos Antônio Metchko – Analista Jurídico da Prefeitura de Nova Mamoré
Período de 12.12.2018 a 31.12.2020 (CPF n. 348.463.792-72)
VRF: R\$ 158.400,00.
RELATOR: Francisco Carvalho da Silva

RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INTRODUÇÃO

Trata-se o presente relatório preliminar de apresentação de possíveis distorções, impropriedades e irregularidades identificadas no Contrato Administrativo de Prestação de Serviços nº 28/PMNM/2020¹, celebrado em data de 28 de abril de 2020, entre a Prefeitura Municipal de Nova Mamoré e Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, tendo como escopo a ‘prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria, de natureza, singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município’, conforme processo administrativo nº 1004/2020.

2. Esta fiscalização foi autorizada pela Portaria n. 67, de 2 de fevereiro de 2022², que designou os auditores que subscrevem este relatório para realização do trabalho.

3. A presente apuração tem por escopo, também, atender ao quanto determinado na Decisão APL-TC n. 00135/21, exarada no processo PCe 1792/20 que, em síntese, determinou:

VI - Determinar a SGCE a instauração de fiscalização, em relação ao Contrato nº 028/PMNM/2020, firmado entre o Município de Nova Mamoré e

¹ ID 1150548

² ID 1155700



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia, pelo prazo de 12 meses, no valor de R\$158.400,00 (Processo Administrativo nº 1004/2020), com o desiderato de aferir, no mínimo:

(i) a existência de justificativa para a contratação, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

(ii) o cumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação; e;

(iii) a regularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

2. POSSÍVEIS DISTORÇÕES, IMPROPRIEDADES E IRREGULARIDADES

4. São possíveis irregularidades:

a) Contratação injustificada, dada a existência de procuradoria jurídica na estrutura do ente;

b) Descumprimento dos requisitos para a contratação mediante inexigibilidade de licitação;

c) Irregularidade da liquidação das despesas e dos pagamentos efetivados.

2.1. DESCUMPRIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

Situação encontrada:

5. Ver-se que o contrato celebrado entre o Município de Nova Mamoré e a Bruno Valverde Sociedade Individual de Advocacia tem por objeto:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza, singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município ora **CONTRATANTE**, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário.

1.2 – Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na sede da Prefeitura e de assistência diária em tempo integral, na sede da empresa, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza das atividades esteja diretamente relacionada com o objeto da presente avença, que deverão ser atestados previamente, para efeito de comprovação de execução e do fiel cumprimento das obrigações ajustadas.

1.3 – A presente contratação objetiva oferecer a retaguarda e o suporte necessários para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer serviço público municipal.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

6. Entretanto, no que pese o objeto estar descrito como “(...) assessoria e consultoria jurídica de natureza, singular e especializada (...)” a própria leitura completa da cláusula em destaque permite constatar que não se trata de um serviço de natureza singular.

7. Ora, “ (...) elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução de pontos de dificuldades da execução orçamentaria e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário” não pode ser entendido como um serviço de natureza singular. Tais serviços são próprios do cargo de procurador.

8. A natureza singular de uma causa é o requisito legal que permite a contratação de advogado por inexigibilidade, mas por óbvio, faz-se necessário antes a existência de uma demanda específica que justifique a contratação de um profissional com notória especialização.

9. Vejamos o que diz a lei:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;
(Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

10. Logo, não cabe interpretação diversa do texto legal para fazer permitir que a contratação por inexigibilidade venha antes da demanda em si.

11. Evidente que a lei permite somente a contratação por inexigibilidade diante de um caso concreto, de natureza singular, que exija uma profissional com notória especialização.

12. Face o contrato firmado, bem como, pode-se contatar pelos relatórios de atividades que integram o processo administrativo em foco, os serviços prestados pelo contratado são serviços rotineiros.

13. Ainda que se reconheça a notória especialização do contratado, não poderia haver a contratação por inexigibilidade, por ser essa anterior a própria demanda.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

14. Logo, da análise dos serviços prestados pelo advogado contratado, evidencia-se que tais serviços, em verdade, são atribuições próprias do quadro funcional de cada ente.

15. A lei não obsta que, em caso de necessidade excepcional, desde que preenchidos os requisitos legais e demonstrada a inviabilidade de ser a demanda atendida pelas próprias procuradorias municipais, seja realizado procedimento, em regra mediante licitação, voltado à prestação de assessoramento nas áreas de Direito.

16. O que não se admite é que se furtem os entes municipais de instalar suas procuradorias municipais e estruturá-las adequadamente para terem suas necessidades supridas pela terceirização de tais serviços, mormente quando se trata de atribuição permanente, desde sempre exercida, nada tendo de extraordinária, de assessoria e consultoria jurídica na área de Direito Administrativo, Constitucional e Tributário e elaborações de defesas técnicas, administrativas junto aos Tribunais de Contas, assessoria na solução de pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário.

17. Por evidência de que os serviços prestados não são de natureza singular, e sim de atribuições próprias do quadro funcional, por corriqueiros, nada de excepcional que justifique a contratação por inexigibilidade podemos citar, além da previsão contratual, os relatórios de atividades³, dos quais, exemplificadamente, merecem recorte:

- a) Diligência presencial para atender demandas diretas do Município e das Secretárias;
- b) Encaminhamento e explicações junto à controladoria interna do município das informações contidas nos autos 1115/20;
- c) Protocolo de Defesa nos autos n. 25/20;
- d) Análise de processo de contasn. 696/2018;

17. No mesmo sentido, colhem-se as declarações de Florismar Rodrigues, ao pontuar que os serviços consistiam em verdadeira consultoria jurídica e que as demandas eram encaminhadas ao contratado segundo a sua complexidade, ficando aquelas de menor relevo afetas à assessoria jurídica do órgão (extrato de entrevista ID. 1162299)

18. Não por demais destacar que, finda a contratação em em abril/2021, os serviços anteriormente prestados continuam a ser regularmente desenvolvidos pela assessoria jurídica do órgão, inexistindo notícia de solução de continuidade, o que revelam entrevista com a analista jurídica Poliana Nunes Lima (extrato de entrevista ID. 1162299).

19. Reforça-se que a singularidade e a especialidade dos serviços contratados constituem requisito de validade do procedimento de inexigibilidade de licitação, consoante o artigo 25, II, c/c

³ Relatórios de atividades, IDs 1162302, 1162303



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

artigo 13, III, da Lei Federal n. 8.666/1993, sendo imprescindível que tais características estejam claramente demonstradas, ressaltando-se que a realização de dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses positivadas na norma cogente constitui, em tese, crime, antes previsto no artigo 89 da Lei 8.666/93, hoje no art. 337-E, do Código Penal.

18. Vejamos o texto vigente quando da contratação:

Lei 8.666/93:8.Art. 89. Dispensar ou inexigir licitação fora das hipóteses previstas em lei, ou deixar de observar as formalidades pertinentes à dispensa ou à inexigibilidade: (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - detenção, de 3 (três) a 5 (cinco) anos, e multa. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

Parágrafo único. Na mesma pena incorre aquele que, tendo comprovadamente concorrido para a consumação da ilegalidade, beneficiou-se da dispensa ou inexigibilidade ilegal, para celebrar contrato com o Poder Público. (Revogado pela Lei nº 14.133, de 2021)

19. A Lei 14.133/2021, regovou o texto acima transcrito, mas lhe deu continuidade delitiva típica, fazendo inserir no Código Penal o Art. 337-E, in verbis:

Art. 337-E. Admitir, possibilitar ou dar causa à contratação direta fora das hipóteses previstas em lei: (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Pena - reclusão, de 4 (quatro) a 8 (oito) anos, e multa. (Incluído pela Lei nº 14.133, de 2021)

Evidências:

Contrato 028/PMNM/2020 ID 1150548 (Evidência 01)

Relatórios de Atividades ID 1162302 e 1162303 (Evidência 02)

Extratos de Entrevistas ID 1162299 (Evidência 03)

Responsável:

Nome: Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34

Cargo/função: Prefeito do Município de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 1.1.2017 a 31.12.2020

Conduta:

20. Realizar contratação de serviços não singulares por meio de inexigibilidade de licitação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Nexo de causalidade:

21. A contratação direta fora das hipóteses legalmente autorizadas é expressamente vedada pela legislação⁴, sendo dispensado qualquer comprovação de resultado danoso, e conseqüentemente, não há nexo causal a se apurar.

Culpabilidade:

22. A culpabilidade do agente é caracterizada quando este age frontalmente em desacordo com o comando legal que expesamente veda a conduta por ele praticada.

23. A contratação por meio de inexigibilidade não é permitida para serviços não singulares, como ocorreu no caso em questão.

24. Entretanto, cabe considerar que o prefeito municipal realizou a contratação irregular amparado em parecer jurídico⁵. que opinou pela regularidade da contratação.

25. Todavia, mesmo que o parecer supracitado atenua a culpabilidade do agente, não se pode afastar-lá, pois aqueles que atuam na gestão pública conhecem ou deveriam conhecer a expressa proibição legal, inclusive tipificada como crime.

26. Ora, a própria tipificação da contuda como crime indica que o gestor público deve redobrar o seu dever de cuidado nos casos de contratação direta, o que no presente caso, não fez.

27. Notadamente os serviços contratados não são de natureza singular, então, a mera observação desses fato teria evitado a contratação irregular.

28. Os serviços contratados são nitidamente próprios da função que legalmente cabem a procuradoria, não se podendo considerar que circunstância que cercavam o agente o fariam concluir de modo diverso, só assim concluindo por não ter observado o dever de cuidado que deveria.

Responsável:

Nome: Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72

Cargo/função: Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 12.12.2018 a 31.12.2020

Conduta:

29. Emissão de parecer pela regularidade da contratação direta, por meio da inexigibilidade de licitação, de escritório de advocacia para prestação de serviços próprios da atribuição legal da procuradoria municipal.

⁴ Na época dos fatos a vedação encontrava-se na Lei 8.666/93, art. 89, hoje é prevista no artigo 337-E, do Código Penal.

⁵ Parecer jurídico ID 1162305



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Nexo de causalidade:

30. A emissão de parecer jurídico indicando como regular a contratação direta fora das hipóteses autorizadas na lei contribuiu para que a contratação irregular ocorresse.

31. O chefe do poder executivo, ainda que não esteja vinculado ao parecer jurídico, por ter esse carácter opinativo, certamente deve considerá-lo na tomada de decisão.

Culpabilidade:

32. A culpabilidade tendo em vista que agiu com negligência ao exarar seu parecer quanto à possibilidade de contratação direta por meio da inexigibilidade de licitação, quando o objeto a ser contratado não permitiria concluir se um serviço de natureza singular e sim serviços rotineiros.

33. No que pese não se poder afirmar ter agido com a intenção de violar a norma legal, resta evidenciado que atuou com culpa grave, uma vez que a não observância dos critérios legais que permitem a contratação por inexigibilidade, neste caso não podem ser abordada como simples erro.

34. O responsável possuía habilidade técnica para desenvolver suas atividades, e poderia, acaso adotasse o cuidado devido, ter embasado seu parecer de acordo com a regra aplicável, ou seja, a correta contratação por inexigibilidade requer antes de um profissional ou empresa especializada, uma necessidade de um serviço singular que justifique tal contratação, não bastando apontar a notoriedade como justificativa para a contratação direta para prestar serviços rotineiros.

2.2 VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO

35. Volte-se ao disposto na Lei 8.666/93, que oportunamente cabe retranscrever:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

(...)

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

Art. 13. Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

(...)

II - pareceres, perícias e avaliações em geral;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras;

III - assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias; (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

V - patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

36. Não serve o comando legal como uma autorização para que a administração burle as regras da licitação e do concurso público para fazer compor em seus quadros um profissional, ainda que com notório conhecimento, para eventuais demandas que possam exigir um conhecimento mais aprofundado da matéria.

37. No caso, verificou o corpo técnico indícios de que a contratação caracteriza uma burla a regra do concurso público, visto ser essa a via adequada para suprir necessidade indicada no objeto do contrato.

38. Ressalte-se que a Lei Orgânica do Município de Nova Mamoré, em seu artigo 85, contempla estrutura de carreira atinente à Procuradoria Jurídica e estabelece expressamente que essa instituição “representa o Município, judicial e extrajudicialmente”, cabendo-lhe, também, “supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.”

39. É o texto legal:

Art. 85. A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que representa o Município, judicial e extrajudicialmente, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

§1º. A Procuradoria do Município será integrada por Procuradores e Assistentes, organizados em carreira, dentre aprovados em concurso público de provas ou de provas e títulos, com a participação da OAB/RO, na forma que a lei estabelecer.

§2º. A Procuradoria do Município tem por chefe o Procurador-Geral Municipal, de livre nomeação pelo Prefeito, por advogado de reconhecido saber jurídico e reputação ilibada, bem como pelos procuradores e assistentes jurídicos de carreira do Município.

40. Para o adequado cumprimento do mister institucional da advocacia pública de “defender e promover os interesses públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, por meio da representação judicial, em todos os âmbitos federativos, das pessoas jurídicas de direito público que integram a administração direta e indireta”, *ex vi* do artigo 182 do Código de Processo Civil, é indispensável que o advogado público detenha conhecimento e competência na aplicação das normas e regulamentos de direito público.

41. Não é por outra razão que as seleções para preenchimento de cargos de procuradores ou assistentes jurídicos contemplam, via de regra, vasta gama de requisitos avaliativos, mediante



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

concurso de provas ou de provas e títulos, com vistas a selecionar agentes capazes de realizar adequadamente as atividades iminentes ao serviço público.

42. Ora, a contratação em foco teve como objeto a prestação de serviços rotineiros da administração pública.

43. Vejamos novamente as atribuições definidas pela Lei Orgânica Municipal para a Procuradoria do Município:

Art. 85.A Procuradoria Jurídica do Município, diretamente subordinado ao Gabinete do Prefeito, é a instituição que **representa o Município, judicial e extrajudicialmente**, cabendo-lhe, nos termos da lei complementar o que dispuser sobre sua organização e funcionamento, **supervisionar e administrar as atividades de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo**

44. Agora vejamos novamente o objeto contratado:

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO

1.1 – O presente instrumento tem por objeto a prestação de serviços técnicos profissionais de assessoria e consultoria jurídica, de natureza, singular e especializada na área do Direito Administrativo, Constitucional e Tributário nos interesses e no âmbito do Município ora **CONTRATANTE**, em elaboração de defesas técnicas, administrativas junto ao Tribunal de Contas do Estado e da União, assessoria na solução dos pontos de dificuldades da execução orçamentária e da aplicação das normas gerais de direito público, financeiro e tributário.

1.2 – Os serviços deverão ser prestados através de visitas semanais na sede da Prefeitura e de assistência diária em tempo integral, na sede da empresa, para efeito de assessoria e consultoria contínuas, por meio de contatos diretos com os servidores públicos titulares das unidades administrativas, cuja natureza das atividades esteja diretamente relacionada com o objeto da presente avença, que deverão ser atestados previamente, para efeito de comprovação de execução e do fiel cumprimento das obrigações ajustadas.

1.3 – A presente contratação objetiva oferecer a retaguarda e o suporte necessários para o aprimoramento da qualidade e da eficiência de todo e qualquer serviço público municipal.

45. Note-se que o objeto do contrato é justamente exercer as atribuições legais da Procuradoria Municipal, subterfúgio para admissão de mão de obra sem concurso público.

46. No mesmo sentido, são os relatórios de atividades apresentados que demonstram a toda evidência que o serviço efetivamente prestado são de atribuição própria da Procuradoria Municipal, não havendo qualquer singularidade ou excepcionalidade que justifique a violação a regra constitucional do concurso público.

47. Vejamos algumas das atividades que constam dos relatórios de atividades⁶:

- a) Diligência presencial para atender demandas diretas do Município e das Secretárias;
- b) Encaminhamento e explicações junto à controladoria interna do município das informações contidas nos autos 1115/20;

⁶ ID 1162302 e 1162302



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

- c) Protocolo de Defesa nos autos n. 25/20;
- d) Análise de processo de contasn. 696/2018;
- e) Análise e acompanhamento dos julgamentos virtuais dos processos n. 112/19 e 2144/19.

48. Nada obstante, a afirmação feita pela senhora Poliana Nunes de Lima⁷, analista jurídica, de que “em relação ao objeto do contrato, o serviço prestado, acredita que foi necessária a contratação em razão da defasagem por falta de procurador”

49. Além disso, a mesma analista jurídica afirma que “desde abril de 2021 não existe advogado contratado e as demandas continuam sendo atendidas. Diz quer que que a real necessidade se dava pela quantidade, pois são poucos assessores e a demanda é grande”

Evidências:

Contrato 028/PMNM/2020 ID 1150548 (Evidência 01)

Relatórios de Atividades ID 1162302 e 1162303 (Evidência 02)

Extratos de Entrevistas ID 1162299 (Evidência 03)

Responsável:

Nome: Claudionor Leme da Rocha, CPF n. 579.463.102-34

Cargo/função: Prefeito do Município de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 1.1.2017 a 31.12.2020

Conduta:

50. Realizar contratação de mão de obra sem a realização de concurso público.

51. O agente, por meio da celebração do contrato nº 28/PMNM/2020, violou a regra constitucional⁸ do concurso público, pois o objeto contratado foi a prestação de serviços próprios das procuradorias, com expressa previsão no art. 85 da Lei Orgânica Municipal.

Nexo de causalidade:

52. A contratação de mão de obra para o exercício das funções públicas depende da realização de concurso público.

⁷ ID 1162299

⁸ CF/88, art. 37, II



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

53. As exceções a essa regra, estão contidas na própria constituição federal. Sendo que, quando o agente contratou, sem concurso, escritório de advocacia particular, para prestar serviços próprios da procuradoria municipal, este violou a regra constitucional.

54. A regra da obrigatoriedade da realização de concurso público é expressa na constituição federal, sendo dispensado qualquer comprovação de resultado danoso, e consequentemente, não há nexos causal a se apurar.

Culpabilidade:

55. A culpabilidade do agente é caracterizada quando este age frontalmente em desacordo com o comando constitucional que expesamente veda a conduta por ele praticada.

56. A contratação de escritório de advocacia particular para o objeto do contrato em questão é subterfúgio para admissão de mão de obra sem concurso público, pois o serviço contratado foi justamente exercer as atribuições legais da Procuradoria Municipal.

57. Entretanto, cabe considerar que o prefeito municipal realizou a contratação irregular amparado em parecer jurídico⁹. que opinou pela regularidade da contratação.

58. Todavia, mesmo que o parecer supracitado atenua a culpabilidade do agente, não se pode afastar-lá, pois aqueles que atuam na gestão pública conhecem ou deveriam conhecer a regra constitucional.

59. Os serviços contratados são nitidamente próprios da função que legalmente cabem a procuradoria, não se podendo considerar que circunstância que cercavam o agente o fariam concluir de modo diverso, só assim concluindo por não ter observado o dever de cuidado que deveria.

Responsável:

Nome: Marcos Antônio Metchko, CPF n. 348.463.792-72

Cargo/função: Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré

Período de exercício: Período de 12.12.2018 a 31.12.2020

Conduta:

60. Emissão de parecer pela regularidade da contratação de mão de obra sem observar a regra constitucional do concurso público.

⁹ Parecer jurídico ID 1162305



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

Nexo de causalidade:

61. A emissão de parecer jurídico indicando como regular a contratação de mão de obra sem observar a regra constitucional do concurso público contribuiu para que a contratação irregular ocorresse.
62. Ora, o chefe do poder executivo, ainda que não esteja vinculado ao parecer jurídico, esse de carácter opinativo, certamente deve considera-lo na tomada de decisão, outra conclusão o tornaria completamente inútil e dispensável.

Culpabilidade:

63. A culpabilidade tendo em vista que agiu com negligência ao exarar seu parecer quanto à possibilide de contratação direta de mão de obra sem a realização de concurso público, fora das exceções constituionalmente estabelecidas.
64. Sendo nítido que o objeto contratado foi a prestação de serviços próprios da atribuição da procuradoria, não há como se permitir uma terceirização irregular da mão de obra.
65. No que pese não se poder afirmar ter agido com a intenção de violar a norma legal, resta evidenciado que atuou com culpa grave, uma vez que as exceções a regra constitucional da obrigatoriedade da realização de concurso público são claras na constituição federal. Logo, neste caso não pode ser abordado como simples erro.
66. O responsável possuía habilidade técnica para desenvolver suas atividades, e poderia, acaso adotasse o cuidado devido, ter embasado seu parecer de acordo com a regra aplicável, ou seja, a contratação para a prestação de serviços próprios da procuradoria municipal depende da realização de concurso público para preenchimento dos cargos efetivos.

3. CONCLUSÃO

67. Da instrução preliminar, foram identificadas as irregularidades descritas no tópico anterior, que resumidamente pode-se descrever:
- a) Contratação direta fora das hipóteses previstas em lei. (Achado 01)
 - b) Contratação de mão de obra sem do concurso público. (Achado 02)

4. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

68. Diante do exposto, submetem-se os autos ao Conselheiro Relator, propondo:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
SECRETARIA GERAL DE CONTROLE EXTERNO - SGCE
Coordenadoria Especializada em Fiscalizações – CECEX 6

4.1. Promover Mandado de Audiência do Sr. **Claudionor Leme da Rocha**, na qualidade de ex-prefeito municipal, período 1.1.2017 a 31.12.2020 (CPF nº 579.463.102-34); e do Sr. **Marcos Antônio Metchko**, Analista Jurídico da Prefeitura Municipal de Nova Mamoré, período 12.12.2020 (CPF nº 348.463.792-72) com fundamento no inciso III do Art. 12 da Lei Complementar nº 154/1996, pelos Achados de auditoria [ACHADOS 01 e 02] indicados na conclusão;

4.2. Após a manifestação dos responsáveis ou o vencimento dos prazos de manifestação, o retorno dos autos a Secretaria Geral de Controle Externo para manifestação conclusiva.

Porto Velho, RO, 22 de fevereiro de 2022.

Elaborado por,

ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO ASSUNÇÃO
Auditor de Controle Externo
Matrícula 554

Supervisão:

PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Auditor de Controle Externo - Matrícula 558
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Fiscalizações
Portaria n. 347/2021

Em, 23 de Fevereiro de 2022



PAULO JULIANO ROSO TEIXEIRA
Mat. 558
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 6

Em, 23 de Fevereiro de 2022



ANTONIO AUGUSTO DE CARVALHO
ASSUNÇÃO
Mat. 554
AUDITOR DE CONTROLE EXTERNO